



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000453030

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071214-46.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARINEIDE RODRIGUES DIAS (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados BANCO BMG S/A, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO MASTER S.A. e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.410.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2071214-46.2025.8.26.0000 –
SÃO PAULO.**

AGRAVANTE: MARINEIDE RODRIGUES DIAS.

AGRAVADOS: BANCO BMG S/A. e OUTROS.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS POR SUPERENDIVIDAMENTO. TUTELA PROVISÓRIA – Indeferimento do pedido de limitação dos débitos dos empréstimos a 30% da renda mensal da autora. CABIMENTO: A autora ajuizou ação de superendividamento, que deve seguir o procedimento disposto nos arts. 104-A e seguintes do CDC. Impossibilidade de concessão da tutela provisória antes da realização da audiência de conciliação, com a apresentação de proposta de pagamento das dívidas pela autora agravante. Procedimento da Lei 14.181/2021 que deve ser seguido. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 77/79 da ação de repactuação de dívidas por superendividamento nº 1007802-52.2025.8.26.0100, que, dentre outras medidas, indeferiu o pedido de tutela provisória, que visava a imediata limitação das parcelas mensais dos empréstimos bancários no percentual de 30% dos vencimentos líquidos da autora, ora agravante. Foi determinada a realização da audiência conciliatória, prevista no art. 104-A do CDC.

A autora agravante sustenta, em síntese, que estão presentes nos autos os elementos que evidenciam a probabilidade do

direito e o perigo de dano, de modo a autorizar a concessão da tutela provisória de urgência para a imediata limitação dos descontos dos empréstimos discutidos nos autos. Sustenta que o seu pedido tem amparo no princípio da função social do contrato e no direito do consumidor à proteção contra o superendividamento. Pleiteia o provimento do agravo para a reforma da r. decisão.

Não houve pedido de efeito suspensivo ou de tutela antecipada recursal.

Foram dispensadas as providências do art. 1019, II do CPC.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

No caso, a autora, ora agravante, ajuizou ação de superendividamento com a finalidade de repactuação de suas dívidas. Trata-se de procedimento específico disciplinado pelos artigos 104-A e seguintes do Código de Defesa do Consumidor.

Acontece que o procedimento da Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021) determina a instauração de audiência preliminar de conciliação para que o consumidor apresente proposta de plano de pagamento, nos termos do art. 104-A, do CDC.

Somente nos casos em que frustrada a conciliação, passa-se à fase judicial em que é imposto pelo juiz, a pedido do consumidor, o plano judicial compulsório, nos termos do art. 104-B, do CDC.

Assim, com a escolha pela parte consumidora pela via do

procedimento do superendividamento, não cabe a apreciação em tutela provisória pleiteada, sem antes possibilitar que as partes procedam às tentativas de acordo de pagamento dos débitos discutidos nos autos, em respeito ao devido processo legal.

Sobre o tema, este é o entendimento desta colenda 18ª Câmara de Direito Privado: AI 2284777-31.2022.8.26.0000, Rel. Helio Faria, j. v.u. 17.4.2023 e AI 2092001-67.2023.8.26.0000, Rel. Des. Ernani Desco Filho, j. v.u. 04.12.2023.

Os precedentes jurisprudenciais acima citados enfrentam questão semelhante àquela dos autos, razão pela qual ilustram o julgamento.

Assim, mostram-se ausentes os requisitos do art. 300 do CPC para a concessão da tutela pleiteada.

Assim, a r. decisão merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

RELATOR